

OS LIMITES DO TRABALHO COMO CONDIÇÃO DE (IN)SUSTENTABILIDADE

Ildete Regina Vale da Silva¹

Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza²

INTRODUÇÃO

Este artigo denominado Os limites do Trabalho como condição de (in)sustentabilidade tem como objetivo destacar aspectos gerais do Trabalho como condição de (In)Sustentabilidade do Trabalho, buscando conhecer e compreender os limites para interpretação do direito ao Trabalho assegurado e protegido constitucionalmente.

A pesquisa encontra justificativa nesse tempo em que a organização social não consegue acompanhar o progresso tecnológico que eleva significativamente a produtividade, mas, os hábitos, as mentalidades e as normas referente tempo dedicado ao Trabalho não parece acompanhar essa evolução.

Para atingir o objetivo proposto, nas considerações iniciais, faz-se uma breve contextualização sobre o desequilíbrio na organização social do Trabalho, destacando alguns aspectos que tem revelado à Humanidade os problemas da com o modo de vida propagado como civilizatório, tanto no ponto de vista ecológico ambiental, quanto do ponto de vista existencial.

A fim de conhecer e compreender os limites para interpretação do direito ao Trabalho assegurado e protegido constitucionalmente, buscou-se, primeiramente traçar aspectos gerais da concepção do Trabalho, em razão

1 UNIVALI - Universidade do Vale do Itajaí. Doutora e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI (2014) e Dottore di Ricerca in Diritto pubblico nella Università degli Studi de Perugia – Itália (2014). Professora do Curso de Direito da UNIVALI. E-mail: ildetervs@gmail.com. <http://orcid.org/0000-0003-4671-0457>.

2 UNIVALI - Universidade do Vale do Itajaí. Doutora e Mestre em "Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad" pela Universidade de Alicante - Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - Brasil, Professora Permanente no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado e, na Graduação no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. E-mail: mclaudia@univali.br. <http://orcid.org/0000-0001-5941-1638>.

do caráter polissêmico da palavra cujos aspectos negativos ainda permanecem, bem como a determinação de uma cultura de Trabalho acumulado com função produtiva básica como concepção social e econômica.

O Trabalho é valor social constitucionalmente protegido, razão pela qual, reservou-se um item deste artigo para demonstrar como se dá, na estrutura normativa da Constituição Brasileira de 1988, a garantia desse direito fundamental.

Nesse tempo em que a organização social não consegue acompanhar o progresso tecnológico, encontra-se na Agenda 2030 um plano de ação pensar e agir politicamente na direção dos direitos e garantias dos Trabalhadores, na qual o Trabalho Decente como meta para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável é um conceito chave para conferir limites ao Trabalho como condição de (in)sustentabilidade na organização social.

A metodologia adotada segue os preceitos de Pasold (2018, p.89-100), utilizando-se o método indutivo na fase de investigação e, o método cartesiano, na fase de tratamento de dados.

INTRODUÇÃO

Em tempos que a valorização do ter se sobrepõe ao ser e que, em tese, o Trabalho seria a condição de possibilidade para se obter, pouco se discute sobre os limites do Trabalho, não, apenas, na vida da Pessoa Humana, mas, da sua função social.

Quais seriam os limites para o Trabalho não se tornar insustentável em uma realidade que: as Pessoas Humanas sacrificam toda a sua existência em prol da acumulação de capital? Embora a tecnologia tenha elevado significativamente a produtividade, mas, o tempo dedicado ao Trabalho não parece acompanhar essa evolução?

Observa-se que a economia segue em primeiro plano e tiraniza as atenções da Humanidade que sacrifica toda a sua existência para consumir e, a insaciabilidade das demandas faz com que se trabalhe, também, cada

vez mais e mais, ao invés de se buscar condições de possibilidade para obter um padrão de renda melhor e uma jornada de trabalho mais reduzida.

O aumento da intensidade do Trabalho para atender as demandas de consumo insaciável traz impactos negativos à Pessoa Humana e ao Meio Ambiente, gerando uma tendência de organização social deslocada do perfil produtivo, da venda da força do trabalho:

[...] a organização social não consegue acompanhar o progresso tecnológico: as máquinas mudam muito mais velozmente que os hábitos, as mentalidades e as normas. Precisaria redistribuir equitativamente a riqueza (que aumenta) e o trabalho (que diminui); entretanto, alarga-se a distância entre alguns que trabalham e ganham cada vez mais e outros que são forçados à inércia e à miséria.³

O desequilíbrio na organização social do Trabalho revela diuturnamente à Humanidade que há alguma coisa profundamente errada com o modo de vida propagado como civilizatório, tanto no ponto de vista ecológico ambiental, quanto do ponto de vista existencial.

Viver bem deveria ser uma aspiração de todos e de cada um, bem como a melhoria das condições sociais dos Trabalhadores é inerente ao respeito à dignidade da Pessoa Humana, direito assegurado e protegido internacionalmente e, constitucionalmente protegido no Brasil.

1 ASPECTOS GERAIS DA CONCEPÇÃO DO TRABALHO

O Trabalho é fundamental para subsistência e “é, e sempre foi, uma categoria-chave econômica e social central da sociedade”⁴, porque é trabalhando que a Pessoa Humana, em regra, adquire a possibilidade de conseguir os bens necessários para sua subsistência e dos que dela dependem:

3 MASI, Domenico de. **O Futuro do Trabalho**: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial. Tradução de Yadir A. Figueiredo.- 4ª. ed. Rio de Janeiro: José Olympio; Brasília, DF: Ed. Da UnB, 2000.p.13.

4 COUTINHO, Aldacy Rachid. STRECK, Lenio L.; MORAIS, Bolzan. Comentário à Constituição do Brasil. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina. 2013. p.550.

[...] é trabalhando que, na idade adulta, a Pessoa Humana adquire a possibilidade de manter a si e a outros (aqueles que, por circunstâncias diversas do trabalho dela possam depender) e, por essa razão, o Trabalho é uma categoria chave para superar essa condição extrema, bem como para preservação da vida e, também, para organização da convivência humana em Sociedade.⁵

A palavra Trabalho “é um monólito que deve ser decomposto”⁶; uma “palavra equívoca, de significação polissêmica, vem empregada de diversas acepções, sendo sua etimologia discutida e obscura”.⁷ Nessa estrutura que reúne diversas acepções, tanto quando “designa a própria atividade desenvolvida pelo homem, uma ação – *eu trabalho* – quanto o seu resultado, o objeto – *meu trabalho*.”⁸

Trabalho, no sentido estrito, diz respeito as profissões que requerem energia física daqueles que são denominados Trabalhadores, “sejam urbanos (operários da indústria, carpinteiros, entalhadores), ou rurais (operários agrícolas, meeiros, colonos etc.)”. e, em “sentido mais amplo, refere-se a todas as atividades profissionais, inclusive as do escrivão ou do artista que ‘trabalham’ em sua obra”.⁹

A ideia de Trabalho inclui aquele que é “subserviente ou dependente” e, o Trabalho “dirigente, o trabalho autônomo, as profissões

⁵ VALE DA SILVA, Ildete Regina.SOUZA, Maria Cláudia Antunes de. **Trabalho Decente como Consolidação do Respeito à Dignidade do Trabalhador:** Aspectos destacados para interpretação da Reforma Trabalhista à luz da Constituição Brasileira de 1988. Revista de Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, Sociais e Empresariais. E-ISSN:2525-9903. Porto Alegre.v.4.n.2.p.22-40.Jul/Dez.2018.

⁶ MORIN, Edgar. **A Via para o futuro da humanidade.** Tradução de Edgard de Assis Carvalho, Mariza Peressi Bosco. Rio de Janeiro:Bertrand Brasil, 2013.p.313.

⁷ COUTINHO, Aldacy Rachid. STRECK, Lenio L.; MORAIS, Bolzan. Comentário à Constituição do Brasil. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil.** p.550.

⁸ COUTINHO, Aldacy Rachid. STRECK, Lenio L.; MORAIS, Bolzan. Comentário à Constituição do Brasil. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina. 2013. p.550.

⁹ MORIN, Edgar. **A Via para o futuro da humanidade.** Tradução de Edgard de Assis Carvalho, Mariza Peressi Bosco. p.313.

liberais¹⁰ porém, para pensar os limites do trabalho e a (in)sustentabilidade do mesmo, não se pode esquecer, nunca, que :

Há o trabalho penoso, o trabalho perigoso; o fastidioso e sem interesse para quem o suporta; o trabalho com o qual a pessoa se identifica e que pode oferecer imensas satisfações (o do artista, do escrivão, do político, do pesquisador científico, com frequência o do advogado, do engenheiro etc.), em uma única palavra, o trabalho que pressupõe uma parte de iniciativa, isto é, de criação.¹¹

Inobstante, as variações de sentidos que, não, necessariamente se excluem, mas, se complementam, Trabalho, segundo Capella¹² tem quatro características gerais: naturalidade, sociabilidade, artefactualidade e gerador de ideias.

O Trabalho, culturalmente "es uma relación del hombre naturaleza"¹³, a Pessoa Humana gasta energia para extrair da natureza os meios necessários para garantir a existência, contando com ela para apropriação, modificação ou criação, em uma relação que

[...] sempre esteve presente na condição humana, com a utilização da capacidade física e intelectual, bem como dos instrumentos colocados à disposição da busca pela superação das necessidades. O resultado intencional desse processo culmina em uma alteração, transformação ou desenvolvimento agindo por sobre a natureza, a que se identifica como produto.¹⁴

Embora, a relação homem/natureza sempre esteve presente na condição humana, uma vez que "desde sempre o homem busca o

10 MORIN, Edgar. **A Via para o futuro da humanidade**. Tradução de Edgard de Assis Carvalho, Mariza Peressi Bosco. p.313.

11 MORIN, Edgar. **A Via para o futuro da humanidade**. Tradução de Edgard de Assis Carvalho, Mariza Peressi Bosco. p.313.

12 CAPELLA, Juan Ramón. **Fruta prohibida**: una aproximación histórico-teorética al estudio Del derecho y Del estado. 4. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2006. p.25-38.

13 CAPELLA, Juan Ramón. **Fruta prohibida**: una aproximación histórico-teorética al estudio Del derecho y Del estado. p.25.

14 COUTINHO, Aldacy Rachid. STRECK, Lenio L.; MORAIS, Bolzan. Comentário à Constituição do Brasil. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. p.550.

suprimento de suas necessidades”¹⁵, essa relação não é exclusiva da espécie humana, porque, os animais, também, trabalham para manter a própria sobrevivência¹⁶. Trabalho, nessa perspectiva é “una relación específica con la naturaleza que para mantenerse vivo guarda con ella esa producción o ese despliegue suyo que es el hombre”¹⁷; é “toda atividade realizada pelo homem, consciente, que pela inteligência e destreza transforma a natureza”¹⁸.

A segunda característica geral do Trabalho é a sociabilidade que, para espécie humana tem a particularidade de ser uma realização social e não individual: “El trabajo que realiza cada individuo se compone con el de otros: el trabajo social supone trabajos individuales. *El carácter social del trabajo humano es un rasgo fundamental de éste que es preciso retener*”.¹⁹ A presença do Trabalho na vida de Pessoa Humana constitui a compreensão de “si mesmo, como indivíduo, como um não outro somente igual a si mesmo, nas condições objetivas da sua existência”²⁰.

No caráter indireto, mediado, a característica da artefactualidade do Trabalho se dá pela interposição de artifícios entre a Pessoa Humana e a natureza para a realização do mesmo. Com todo o progresso, o emprego de instrumentos ou meios artificiais a serem utilizados nas atividades humanas não podem mais ser limitados pelo instinto:

15 COUTINHO, Aldacy Rachid. STRECK, Lenio L.; MORAIS, Bolzan. Comentário à Constituição do Brasil. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. p.550

16 CAPELLA, Juan Ramón. **Fruta prohibida**: una aproximación histórico-teórica al estudio Del derecho y Del estado. 2006. p. 25/26.

17 “[...], uma relação específica com a natureza que, para se manter vivo, mantém com ela a produção ou esse desdobramento seu que é o homem. CAPELLA, Juan Ramón. **Fruta prohibida**: una aproximación histórico-teórica al estudio Del derecho y Del estado. 2006. p.26. Tradução livre.

18 COUTINHO, Aldacy Rachid. STRECK, Lenio L.; MORAIS, Bolzan. Comentário à Constituição do Brasil. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. p.550.

19 “[...] o trabalho realizado por cada indivíduo é composto com o trabalho dos outros: o trabalho social supõe trabalhos individuais. O caráter social do trabalho humano é um traço fundamental deste que é necessário reter.” CAPELLA, Juan Ramón. **Fruta prohibida**: una aproximación histórico-teórica al estudio Del derecho y Del estado. 2006. p. 26. Tradução livre.

20 COUTINHO, Aldacy Rachid. STRECK, Lenio L.; MORAIS, Bolzan. Comentário à Constituição do Brasil. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. p.550,

Los artefactos son producto de la razón; esta es una prolongación del aparato instintivo que llega a sustituirlo en las operaciones para las que este último es inútil, y, conseqüentemente, la limitación de los efectos del empleo de artefactos ha de ser igualmente producto de artificios de la razón.²¹

O trabalho como gerador de ideais é uma característica que não se intui tão facilmente, como as outras três que tem como resultado a produção de coisas. Porém, a ação de trabalhar, pode, também e conjuntamente, produzir ideias. A produção de ideias surge, quando a Pessoa Humana coloca para trabalhar as suas qualidades físicas e intelectuais em um único processo que precisa de ambas²²:

El instinto deja lugar para la invención, o dicho de outro modo: el ser humano, empujado por la necesidad, que es la causa primera de que trabaje, no la satisface mediante el ciego operar de su instinto, sino que há desarrollado una capacidad adicional – la razón – necesaria para *inventar* el resultado de su acción.²³

A razão é uma capacidade adicional da espécie humana e, pela razão, o Trabalho pode, tanto produzir coisas, como, também, produzir idéias. Do Trabalho nasceu a linguagem: “no sólo cosas; también, cosas dichas, cosas pensadas.”²⁴, tornando-se, imprescindível, na concepção do mesmo, “o reconhecimento de que todo empregado ou trabalhador possui

21 “Os artefatos são produtos da razão; esta é uma prolongação do aparato instintivo que vai substituí-lo nas operações e para as quais este último é inútil, e, conseqüentemente, a limitação dos efeitos do emprego de artefatos tem que ser igualmente produto de artificios da razão. CAPELLA, Juan Ramón. **Fruta prohibida**: una aproximación histórico-teorética al estudio Del derecho y Del estado. 2006. p. 28. Tradução livre

22 CAPELLA, Juan Ramón. **Fruta prohibida**: una aproximación histórico-teorética al estudio Del derecho y Del estado. 2006. p. 29.

23 O instinto dá lugar para a invenção, o dito de outro modo: o ser humano, empurrado pela necessidade, que é a causa primeira para que se trabalhe, não se satisfaz mediante o cego operar de seu instinto, desenvolveu uma capacidade adicional – a razão – necessária para inventar o resultado de sua ação. CAPELLA, Juan Ramón. **Fruta prohibida**: una aproximación histórico-teorética al estudio Del derecho y Del estado. 2006. p. 29.

24 CAPELLA, Juan Ramón. **Fruta prohibida**: una aproximación histórico-teorética al estudio Del derecho y Del estado. 2006. p. 30.

um capital de saber pessoal, que se tem total interesse em reconhecer, e que ele dispõe de capacidades de iniciativa”.²⁵

Inobstante o progresso tecnológico avançado tornar cada vez mais evidente uma minoração da força do Trabalho, ideias negativas do seu caráter polissêmico ainda permanecem e a cultura de Trabalho acumulado com função produtiva básica, ainda, determina a concepção social e econômica.

A transição entre o sentido depreciativo e o construtivo se dá lentamente e, pouco são os espaços para o reconhecimento da ideia como um bem a ser produzido, conseqüentemente, pouco se tem ideia que os limites do Trabalho depende da sua valoração e, essa é uma questão de (in)sustentabilidade do mesmo.

3 TRABALHO: UM VALOR SOCIAL CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDO

Na Constituição República Federativa do Brasil, o Trabalho tem valores sociais constitucionalmente protegidos e, ao lado da livre iniciativa (inciso IV do artigo 1º. Da CRFB/88)²⁶ constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro.

O Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Brasileira de 1988 está destinado a assegurar o exercício de direitos sociais e, também, direitos individuais, os quais devem garantir ao povo brasileiro uma existência digna e, esse é um compromisso que assumido, também, frente a ordem internacional mundial.

Na estrutura normativa da Constituição Brasileira de 1988, o Trabalho, além de um valor social é, também, um direito e uma garantia fundamental assegurada diretamente no artigo:

²⁵ Morin, Edgar. **A Via para o futuro da humanidade**. Tradução de Edgard de Assis Carvalho, Mariza Peressi Bosco. p.319.

²⁶ **TÍTULO I. DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.** Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - [...].

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Na condição de Direito Social, no artigo 7º da CRFB/88 define alguns dos direitos constitucionais que, entre outros, visam à melhoria das condições sociais dos Trabalhadores urbanos e rurais: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:".

No Título VII, denominado da Ordem Econômica e Financeira, no **Capítulo I**, Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica da Constituição Brasileira de 1988, o artigo 170 dispõe que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, [...]".

No Título VIII, denominado da Ordem Social, na disposição geral do o Capítulo I, o artigo 193 estabelece que: "A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social".

Na estrutura normativa da Constituição Brasileira de 1988, o Trabalho é um valor social constitucionalmente reconhecido como tal, é a garantia e a proteção que esse seja realizado em condições de dignidade, independentemente das diferentes possibilidades de prestação do mesmo. O trabalho nas diferentes possibilidades de prestação exige diferentes tratativas e as "reformas, também, devem ser diferentes, de acordo com o tipo de trabalho referido"²⁷.

4 AGENDA 2030 UM PLANO DE AÇÃO PARA CONFERIR LIMITES AO TRABALHO

A importância do Trabalho é universalmente aceita e, torna-se um elemento essencial para o desenvolvimento humano quando

²⁷ Morin, Edgar. **A Via para o futuro da humanidade**. Tradução de Edgard de Assis Carvalho, Mariza Peressi Bosco. p.313.

significativo e produtivo, bem como, a sua “ausência constitui causa primordial de problemas sociais”.²⁸

Em meio a esse tempo, no qual a organização social não consegue acompanhar o progresso tecnológico e que aponta o paradoxo entre o Trabalho significativo, produtivo, essencial para o desenvolvimento humano e o aumento da intensidade do Trabalho para atender as demandas de consumo insaciável, trazendo impactos negativos à Pessoa Humana e ao Meio Ambiente, encontra-se na Agenda 2030 um plano de ação para conferir limites ao Trabalho.

A Agenda 2030 traça novos caminhos para renovar os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM) e sua implementação foi “guiada pelos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, incluindo o pleno respeito pelo direito internacional”, sem deixar de reconhecer “que cada país é o principal responsável pelo seu próprio desenvolvimento econômico e social”.²⁹

Além de traçar novos caminhos para renovar os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM), a Agenda 2030 é um “plano de ação necessário para pensar e agir politicamente à formação de uma consciência ecológica”³⁰, estabelecendo e apoiando estratégias e programas de ações relevantes para buscar meios de implementar os “17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável com 169 metas associadas que são integradas e indivisíveis”, em níveis nacional, regional, global e, constituem um saber prático para transformação desse mundo, a partir dos Estados nacionais.

Especificamente, o ODS de número 8, estabelece metas para promover o Trabalho Decente e o Crescimento Econômico, nas quais, o objetivo do pleno o pleno emprego deve ser produtivo e decente “para

28 PLATAFORMA, AGENDA 2030, <http://www.agenda2030.org.br/>. Acesso 09 agosto 2019.

29 ONUBR. Nações Unidas no Brasil. **ODS8**. <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods8/>. Acesso em 08 ago. 2019.

30 SOUZA, Maria Cláudia Antunes de. VALE DA SILVA, Ildete Regina. SOUZA, Maria Cláudia Antunes de. **Fraternidade e Sustentabilidade**: Diálogo necessário para formação de uma Consciência Ecológica e construção de uma Sociedade Fraterna. CONPEDI LAW REVIEW. Quito-Ecuador. v.4.n.2.p.330-349. Jul/Dez. 2018.

todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência”, com a garantia de “remuneração igual para trabalho de igual valor”.³¹

A expressão Trabalho Decente reúne as quatro ideias centrais da Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho da Organização Internacional do Trabalho (OIT), podendo ser definido como

[...] um trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade, e segurança, sem quaisquer formas de discriminação, e capaz de garantir uma vida digna a todas as pessoas que vivem de seu trabalho.³²

A expressão Trabalho Decente como meta para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável se apresenta como um conceito chave para conferir limites ao Trabalho, porque relacionada diretamente à Dignidade da Pessoa Humana confere práxis do respeito a dignidade do Trabalhador.

Sabe-se que a Dignidade da Pessoa Humana é o horizonte que deve balizar o intérprete da Constituição Brasileira de 1988 e, o Trabalho Decente como meta do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável expressa a

mensagem que, qualquer fonte de trabalho humano deve propiciar uma existência digna a todos os envolvidos nas relações de trabalho, garantindo aos Trabalhadores um trabalho com retribuição adequada e condições laborais que assegurem uma vida com sentido no trabalho.³³

A expressão Trabalho Decente como meta para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável se apresenta como um conceito

³¹ ONUBR. Nações Unidas no Brasil. **ODS8**. <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods8/>. Acesso em 08 ago. 2019

32INSTITUTO OBSERVATÓRIO SOCIAL. IOS. http://www.observatoriosocial.org.br/?q=temas/trabalho_decente. Acesso em 09 ago. 2019.

³³ VALE DA SILVA, Ildete Regina.SOUZA, Maria Cláudia Antunes de. **Trabalho Decente como Consolidação do Respeito à Dignidade do Trabalhador**: Aspectos destacados para interpretação da Reforma Trabalhista à luz da Constituição Brasileira de 1988. Revista de Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, Sociais e Empresariais. E-ISSN:2525-9903. Porto Alegre.v.4.n.2.p.22-40.Jul/Dez.2018.p.33.

chave para conferir limites ao Trabalho, consolidando a ideia do respeito a dignidade do Trabalhador que está relacionada a maior premissa na organização da convivência, na ordem jurídica nacional e internacional, que é a Dignidade da Pessoa Humana, o qual atua "como limite dos direitos e limite dos limites"³⁴..

O respeito à dignidade do Trabalhador pela via da proteção da Dignidade da Pessoa Humana confere à expressão Trabalho Decente o conhecimento *a priori* como condição de possibilidade para Humanização do sentido do Trabalho que, nas metas a serem alcançadas não deverá haver qualquer possibilidade de regredir no nível de proteção dos Trabalhadores já adquiridos³⁵, constituindo, assim, limites para o interpretação do Trabalho como condição de (in)sustentabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Identifica-se, assim, na Agenda 2030 um plano de ação que confere limites ao Trabalho, pela promoção do Trabalho Decente ao lado do Crescimento Econômico, em tempos que o progresso tecnológico não surge para retribuir ao Trabalhador as condições laborais adequadas para garantir uma vida digna a Pessoa Humana que, atualmente, tem no Trabalho a principal fonte para auferir essa condição.

A expressão Trabalho Decente é o conhecimento *a priori*, a qual confere condição de possibilidade pelo sentido de Humanização como limite para interpretação da condição de (in)sustentabilidade do Trabalho.

O sentido de Humanização que institui limite para interpretação da condição de (in)sustentabilidade do Trabalho, revelada na expressão Trabalho Decente coaduna perfeitamente com a ideia de Trabalho como

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 7ª.ed. Porto Alegre Livraria do Advogado.2009.p.135.

³⁵ VALE DA SILVA, Ildete Regina.SOUZA, Maria Cláudia Antunes de. **Trabalho Decente como Consolidação do Respeito à Dignidade do Trabalhador:** Aspectos destacados para interpretação da Reforma Trabalhista à luz da Constituição Brasileira de 1988. Revista de Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, Sociais e Empresariais. E-ISSN:2525-9903. Porto Alegre.v.4.n.2.p.22-40.Jul/Dez.2018.p.30.

valor social constitucionalmente protegido, tal como garantido como direito fundamental na estrutura normativa da Constituição Brasileira de 1988.

A expressão Trabalho Decente gera uma concepção construtiva que de elevação dos hábitos, mentalidades e as normas para acompanhar a evolução tecnológica, impondo limites ao tempo destinado ao Trabalho e a valorização do mesmo para alcançar uma cultura adequada a um novo modo de vida que precisa urgentemente ser propagado, tanto no ponto de vista ecológico ambiental, quanto do ponto de vista existencial.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: < BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 ago. 2019.

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho - OIT. Escritório no Brasil. <http://www.oitbrasil.org.br/>. Acesso em: 08 ago. 2019.

BRITO FILHO, Claudio Monteiro de. **TRABALHO DECENTE**. São Paulo: LTr, 2010.

CAPELLA, Juan Ramón. **Fruta prohibida**: una aproximación histórico-teórica al estudio Del derecho y Del estado. 4. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2006.

COUTINHO, Aldacy Rachid. In: STRECK, Lenio L.; MORAIS, Bolzan. Comentário à Constituição do Brasil. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina. 2013.

INSTITUTO OBSERVATÓRIO SOCIAL.
http://www.observatoriosocial.org.br/?q=temas/trabalho_decente
. Acesso em 08 ago. 2019.

MASI, Domenico de. **O Ócio Criativo**. Entrevista a Maria Serena Pallieri, tradução de Lea Manzi. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

MORIN, Edgar. **A VIA para o futuro da humanidade**. Tradução de Edgard de Assis Carvalho, Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

ONU BR. Nações Unidas no Brasil. **OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**: Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em 08 ago. 2019.

ONU BR. Nações Unidas no Brasil. **ODS8**. <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods8/>. Acesso em 08 ago. 2019.

ONU BR. Nações Unidas no Brasil. **OIT – Organização Internacional do Trabalho**. <https://nacoesunidas.org/agencia/oit/>. Acesso em 08 ago. 2019

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, <http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em 08 ago. 2019.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 14. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

PLATAFORMA, AGENDA 2030, <http://www.agenda2030.org.br/>. Acesso 09 agosto 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7ª.ed. Porto Alegre Livraria do Advogado. 2009.

SOUZA, Maria Cláudia Antunes de. VALE DA SILVA, Ildete Regina. SOUZA, Maria Cláudia Antunes de. **Fraternidade e Sustentabilidade**: Diálogo necessário para formação de uma Consciência Ecológica e construção de uma Sociedade Fraterna. CONPEDI LAW REVIEW. Quito-Ecuador. v.4.n.2.p.330-349. Jul/Dez. 2018.

STRECK, Lenio L.; MORAIS, Bolzan. **Comentário à Constituição do Brasil**. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina. 2013.

VALE DA SILVA, Ildete Regina. SOUZA, Maria Cláudia Antunes de. **Trabalho Decente como Consolidação do Respeito à Dignidade do Trabalhador**: Aspectos destacados para interpretação da Reforma Trabalhista à luz da Constituição Brasileira de 1988. Revista de Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, Sociais e Empresariais. E-ISSN: 2525-9903. Porto Alegre. v.4.n.2.p.22-40. Jul/Dez. 2018.